



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000283/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente EDITORA FORENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. SUJEIÇÃO À MULTA. CFL. 59.

Cabe à empresa arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento.

A multa (CFL 59) encontra amparo no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Embora reconhecido, nos autos das obrigações principais, que parcela da exigência restou fulminada pela decadência, a multa permanece incólume, eis que de valor fixo e cominada em patamar mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela EDITORA FORENSE LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa (CFL 59), no montante de R\$1.329,18 (mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), por ter o sujeito passivo deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inc. I, al. ‘a’ da Lei nº 8.212/91, art. 4º da Lei nº 10.666/03 e art. 216, inc. I, al. ‘a’ Decreto nº 3.048/99.

Em sua impugnação alega, em apertada síntese, que,

[d]e fato, se a IMPUGNANTE deixou de recolher as CONTRIBUIÇÕES sobre os pagamentos efetuados a segurados, por entender que não seriam devidas, não haveria nenhum sentido em o descontá-las do referido pagamento. Um fato é incindível do outro. Logo, não é razoável que haja dupla penalização em relação a dois fatos incindíveis. (f. 13)

A instância *a quo*, ao apreciar os motivos de irresignação, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA.

DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

A obrigação tributária acessória é aquela decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, a teor do artigo 113 § 2º do CTN.

Impugnação Improcedente. (f. 58)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 13/05/2010, recurso voluntário (f. 72/78), replicando a tese da consunção e da suposta ausência de amparo legal para aplicação da sanção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Registro, de início, que embora reconhecida procedência parcial da insurgência apresentada nos autos das obrigações principais, a sanção permanecerá incólume. Isso porque, a multa foi fixada em seu patamar mínimo — art. 283, inc. I, al. “g” do Decreto nº 3.048/99 —, por ter a empresa deixado de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, em descumprimento aos art. 30, inc. I, al. ‘a’ da Lei nº 8.212/91, art. 4º da Lei nº 10.666/03 e art. 216, inc. I, al. ‘a’ Decreto nº 3.048/99.

Com relação à alegação de ser a multa aplicada indevida, a DRJ bem esclarece que “não há que se confundir as multas de mora previstas no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com as multas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária” (f. 61). Isso porque, o presente auto de infração não tem por objeto

a falta do recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, mas o desrespeito à legislação previdenciária que impõe à empresa a declaração em GFIP da totalidade das contribuições devidas incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

12.2. Nesse passo, cumpre ainda esclarecer que a penalidade lançada em auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não possui a mesma natureza da multa incidente sobre o tributo lançado em auto de infração, por descumprimento de obrigação principal.

12.2. Considerando que o auto de infração em exame inclui exclusivamente multa isolada por descumprimento de deveres tributários instrumentais, não havendo incidência da multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, resta prejudicada a pretensão deduzida pela Interessada.

12.4. Portanto, a consideração pelo Auditor Fiscal de que todos os pagamentos feitos a título de participação nos resultados, no ano de 2004 caracterizam fatos geradores para incidência das contribuições sociais, por não atender à lei específica que rege o assunto (art. 2º da Lei 10.101/2000), a teor da alínea J”, § 9º art. 28 da Lei 8.212/1991, combinado com o § 10 do art. 214 do RPS, implica não só a obrigatoriedade da atividade do lançamento das contribuições devidas, como a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142, do CTN. (f. 63)

Por derradeiro, não vejo como prosperar a alegação de falta de previsão legal da multa aplicada. Isso porque a multa relativa ao Código de Fundamentação Legal 59, possui fundamentação legal no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira